PROJUDI - Processo: 0000431-05.2014.8.16.0137 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Lopes da Silva Pinto
07/03/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

ADVOCACIA RODRIGO LOPES
RODRIGO L. S. PINTO OAB/PR 51.300

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA SECRETÁRIA DO CÍVEL DE PORECATU - PARANÁ.

CEZAR LUIZ DE AZEREDO, brasileiro, casado, Trab. Rural, portador do RG nº. 6.667.058-9 SSP/PR, C.P.F/MF nº 967.054.429-72, residente e domiciliado nesta cidade de Florestópolis/PR na Rua das Magnólias, 939, Jardim das Flores, Cep 86165-000, vem, por seu advogado que esta subscreve, com escritório profissional na Rua Venezuela, 270, sala comercial, centro, Florestópolis/Pr., onde recebe intimações e notificações vem propor:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE

Em face de **(1) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, Av. Victor Ferreira do Amaral, 2940 - Capão da Imbuia - 82800-900 Curitiba – PR e **(2) ZACARIAS GOMES PEREIRA,** brasileiro, portador do CPF/MF 042.200.119-86, podendo ser encontrado na Rua José Dias das Neves, 69, Florestópolis-Paraná, CEP 86.165-000, **(3) ESTADO DO PARANÁ,** que deverá ser citado na pessoa do Procurador Geral do Estado, na Rua Conselheiro Laurindo, nº 500, Centro, Curitiba - PR pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLV9 DTA2C M48GL XZ5YU

PROJUDI - Processo: 0000431-05.2014.8.16.0137 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Lopes da Silva Pinto
07/03/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

1. DOS FATOS.

O requerente vendeu o veiculo Fiat/Premio Cs 1.5, ano de fabricação 1989, placa AHK-2367, Renavam nº 00423730380, ao segundo requerido conforme consulta de cadastro junto ao Detran(doc. anexo).

Assim é possível verificar com uma clareza solar que o veiculo foi vendido em 26/02/2008, data do contrato, ao 2ª requerido no qual se utilizou de financiamento junto ao BANCO ABN AMRO REAL S/A para comprar o automóvel do requerente, gerando assim um gravame em nome da instituição financeira em razão da alienação fiduciária, documento anexo.

Assim no dia 26/02/2008 houve a venda do referido veiculo ao segundo requerido, no qual deveria o segundo requerido realizar a transferência do veiculo ao seu nome, o que não o fez.

Assim o requerente se dirigiu até a primeira reclamada com o intuito de notificar a venda do veiculo, contudo foi informada que para realizar a notificação extrajudicial da venda do veiculo ao 2ª requerido deveria ter a cópia autenticada do CRV, assinada por verdadeiro pelo comprador, ora 2º requerido, notificação esta que é necessária para isentar a requerente de qualquer responsabilidade civil ou criminal sobre ocorrências que possam acontecer com o veículo (Acidente de Trânsito, Infrações de Trânsito, impostos futuros).

Contudo o requerente não possui a cópia do CRV assinada e autenticada o que lhe impede de notificar a venda à primeira requerida.

Diante de tais situações o requerente vem sofrendo as cobranças de tributos pelo DETRAN/PR, ESTADO, e está sujeito responsabilidade civil ou criminal sobre ocorrências que possam acontecer com o veículo (Acidente de Trânsito, Infrações de Trânsito, impostos futuros).

Portanto os documentos juntados com esta exordial são hábeis para demonstrar que a partir de 26/02/2008 o veiculo

R. Venezuela,270, sala comercial – Centro – Florestópolis – PR / Fone(43) 3662-1832 / 9923-8259
CEP 86165-000 – E-mail: advrodrigolopes@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLV9 DTA2C M48GL XZ5YU

PROJUDI - Processo: 0000431-05.2014.8.16.0137 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Lopes da Silva Pinto
07/03/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Fiat/Premio Cs 1.5, ano de fabricação 1989, placa AHK-2367, Renavam nº 00423730380 não pertence mais ao requerente, assim todos os débitos posteriores pertencem ao 2º requerido.

O segundo requerido vem agindo de má-fé quando deveria transferir o veiculo para seu nome, e não o fez até o presente momento.

Como o requerente se trata de uma pessoa responsável para com as suas obrigações, tentou de todos os meios suasórios possíveis, resolver essa pendência que está envolvendo o seu nome, contudo quedou infrutífera.

Não possuindo mais o veículo nem sua posse e propriedade o requerente inicia a referida pretensão declaratória.

Sendo nesta lógica processual o órgão DETRAN-PR deverá ser compelido a registrar a venda com data retroativa até 26/02/2008 e que os débitos após este período sejam repassados ao segundo requerido.

No caso em apreço, o 2º requerido comprou o veículo, mas não efetivou a transferência da documentação para o seu nome junto ao DETRAN-PR, o que obriga o requerente a ajuizar contra os requeridos a (Ação Declaratória) para que primeira requerida seja forçada a transferir o veiculo ao segundo requerido, bem como também arque com todas as dividas de tributos fiscais ao Estado do Paraná. Ex: multa, seguros obrigatórios devidos.

Assim, é de se reconhecer determinar a exclusão do nome do autor, **CESAR LUIZ DE AZEREDO**, dos cadastros do DETRAN PR como proprietário da veiculo Fiat/Premio, e, como consequencia, determinar a inclusão do nome de **ZACARIAS GOMES PEREIRA** como proprietário do referido veículo nos cadastros do DETRAN PR.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratando-se de ação em que o requerente postula a transferência do veiculo, sob o fundamento de não ser o proprietário do automóvel há alguns anos, o DETRAN e o ESTADO DO PANARÁ

R. Venezuela,270, sala comercial – Centro – Florestópolis – PR / Fone(43) 3662-1832 / 9923-8259
CEP 86165-000 – E-mail: advrodrigolopes@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLV9 DTA2C M48GL XZ5YU

PROJUDI - Processo: 0000431-05.2014.8.16.0137 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Lopes da Silva Pinto
07/03/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois o 1º requerida administra o processamento dos dados e documentos de novos proprietários e o Estado do Paraná é patente a sua legitimidade para figurar como demandado, pois a Constituição da República Federativa do Brasil o coloca como sujeito ativo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, consoante art. 155, III.

Versa a hipótese sobre pedido de declaração de transferência do veículo para nome do segundo requerido, com a consequente declaração DA NEGATIVA DE PROPRIEDADE do requerente.

Ressalta-se que é de responsabilidade do DETRAN expedir documentos de licenciamento e registro de veículos, entretanto, no caso dos autos se trata de comunicação e transferência e repassar os débitos ao segundo requerido, sendo, portanto órgão responsável para também figurar na presente demanda.

Não podendo o DETRAN se eximir de responder já que detém competência, tendo em vista que atua como gestor do banco de dados, possuindo responsabilidade pelo próprio julgamento da comunicação e transferência como também aplicação de multa nos casos do descumprimento após 30 dias da data de assinatura em CRV.

Acontece que, de acordo com o art. 22, III, do CTB, a emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV é de competência exclusiva do DETRAN, como órgão executivo de trânsito deste Estado, mediante delegação do órgão competente.

Diante disso, é medida de rigor a determinação de atualização do cadastro junto ao órgão legitimado DETRAN-PR para constar o nome do novo proprietário do veículo, para fins de cobrança do seguro obrigatório e outras cobranças fiscais.

O registro de veículo junto ao DETRAN-PR sabe-se, é providência meramente administrativa, eis que visa tão-só "centralizar o controle de veículos automotores, para efeito de

R. Venezuela,270, sala comercial – Centro – Florestópolis – PR / Fone(43) 3662-1832 / 9923-8259
CEP 86165-000 – E-mail: advrodrigolopes@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLV9 DTA2C M48GL XZ5YU

PROJUDI - Processo: 0000431-05.2014.8.16.0137 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Lopes da Silva Pinto
07/03/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

identificação e responsabilidade pelos tributos e infrações relativas ao trânsito". Nesse contexto a primeira requerida deverá fazer parte do pólo da ação haja vista se tratar de ação declaratória em que se preiteia a comunicação e referida transferência veiculo junto aquele órgão ao nome do segundo requerido como também para que tome medidas administrativas, fiscais e tributáveis.

Assim possuindo uma das condições da ação o DETRAN-Pr e legitima para vir responder a presente demanda.

Na ação declaratória, o interesse processual é aquela circunstância de fato que a requerente sem a manifestação da vontade da lei sofreria um dano.

A obrigação de quem compra um veículo tem, de regra, providenciar a transferência da documentação para o seu nome no DETRAN, segundo o § 1° do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro.

Em se tratando de coisa móvel a posse faz presumir a propriedade, também que os documentos em anexo se prestam a permitir o lançamento de tributos e fiscais, sendo obrigação legal o cidadão informar à autoridade de trânsito a alienação de seu veículo, diante dos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Desta forma, tem o segundo requerido a obrigação de quitar o imposto por ser sujeito passivo da obrigação em questão.

É o que dispõem os arts. 123 inc I e § 1° e 134 do Código de Trânsito Brasileiro, a saber: "Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I for transferida a propriedade; (...) § 1.º - No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Dessa feita, na condição de proprietário do bem, deveria o segundo requerido proceder à transferência junto ao DETRAN-Pr, acerca da consolidação da posse e propriedade plena do veículo ao seu patrimônio, a fim de transferi-lo para o seu nome.

R. Venezuela,270, sala comercial – Centro – Florestópolis – PR / Fone(43) 3662-1832 / 9923-8259
CEP 86165-000 – E-mail: advrodrigolopes@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLV9 DTA2C M48GL XZ5YU

PROJUDI - Processo: 0000431-05.2014.8.16.0137 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Lopes da Silva Pinto
07/03/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Ressaltamos que é de plena responsabilidade do comprador realizar o serviço de transferência de propriedade do veículo. A mesma tem que ser feita em 30 (trinta) dias, a contar da data da venda registrada no verso do Certificado de Registro de Veículo (CRV). Não efetuar a transferência no prazo estabelecido é infração grave, como determinam os artigos 123 e 233 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Por certo existem provas que demonstram a transmissão da propriedade do veículo, que se opera com a tradição do bem móvel, na forma do artigo 1.267, CC.

Oportuno, ainda, transcrever os artigos 481, 1.226 e 1.267 do Código Civil Brasileiro:

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Cumpre salientar que, embora a propriedade dos bens móveis se dá pela tradição, para determinados bens, pela importância e repercussão jurídica, é exigido também o registro no órgão competente.

Nestes moldes opera-se se que a pessoa da requerente entregou o bem móvel pela tradição ao segundo requerido e o mesmo não efetuou transferência do veículo para seu nome e não vem pagando os débitos vencidos e como visto não efetuará as vincendas.

A par disso, requer que o nobre D. Juízo acolha os fundamentos postulados pela requerente para ao final declarar que o segundo requerido é proprietário da veiculo em questão e a negativa da propriedade do requerente.

R. Venezuela,270, sala comercial – Centro – Florestópolis – PR / Fone(43) 3662-1832 / 9923-8259
CEP 86165-000 – E-mail: advrodrigolopes@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLV9 DTA2C M48GL XZ5YU

PROJUDI - Processo: 0000431-05.2014.8.16.0137 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Lopes da Silva Pinto
07/03/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

3 - DA JUSTIÇA GRATUITA.

O requerente requer desde já os benefícios da justiça gratuita, pois não possui condições de arcar com às custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família. Ademais, observa-se ainda que, o artigo 4 º da Lei n. º 1.060/50, expressamente possibilita a concessão dos benefícios da assistência judiciária, através de simples declaração na inicial, que não tem condições de pagar as custas do processos.

> **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** *A concessão de Assistência Judiciária Gratuita independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea,* Decisão monocrática dando provimento. (TJRS – AGI 70006492433 – 12ª C.Cív. – DJ. 04.06.2003).

Ademais, a declaração da transferência do veiculo para nome do segundo requerido se faz necessária.

Assim vem respeitosamente perante este Nobre Julgador a Requerente, haja vista que não possui condições financeiras.

Portanto, diante do exposto, o Autor requer os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.1060/50 e suas alterações, por não ter condições de arcar com às custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio sustento.

3. DOS PEDIDOS.

Posto isto, é a presente para pleitear a Vossa Excelência o seguinte:

A. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita por não poder arcar com as despesas

R. Venezuela,270, sala comercial – Centro – Florestópolis – PR / Fone(43) 3662-1832 / 9923-8259
CEP 86165-000 – E-mail: advrodrigolopes@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLV9 DTA2C M48GL XZ5YU

PROJUDI - Processo: 0000431-05.2014.8.16.0137 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Lopes da Silva Pinto
07/03/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família;

B. Requer expedição de intimação ao órgão **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR e o ESTADO DO PARANÁ**, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 172, § 2º do CPC);

C. A citação do segundo requerido, para, querendo apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 172, § 2º do CPC);

D. Requer a juntada do (CRV) original pelo segundo requerido conforme artigo 355 sob pena do artigo 359, todos fulcrados no CPC;

E. Requer que seja declarado por sentença a negativa de propriedade do veiculo Fiat/Premio Cs 1.5, ano de fabricação 1989, placa AHK-2367, Renavam nº 00423730380 de **CESAR LUIZ DE AZEREDO** e declare por sentença que **ZACARIAS GOMES PEREIRA** é o legitimo proprietário do veiculo após 26/02/2008;

F. Requer que primeira requerida seja condenada a proceder a alteração cadastral do veiculo Fiat/Premio Cs 1.5, ano de fabricação 1989, placa AHK-2367, Renavam nº 00423730380, no qual deverá constar como proprietário **ZACARIAS GOMES PEREIRA**, sob pena de multa diária, excluindo a requerida;

G. Requer que o terceiro requerido e o primeiro requerido abstenha-se de efetuar qualquer cobrança tributária, seguro obrigatório ou de penalidades, relativa ao veículo objeto da lide no nome da Autora;

H. Requer que todos os débitos posteriores 26/02/2008, sejam lançados em nome de **ZACARIAS**

R. Venezuela,270, sala comercial – Centro – Florestópolis – PR / Fone(43) 3662-1832 / 9923-8259
CEP 86165-000 – E-mail: advrodrigolopes@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLV9 DTA2C M48GL XZ5YU

PROJUDI - Processo: 0000431-05.2014.8.16.0137 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Lopes da Silva Pinto
07/03/2014: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

GOMES PEREIRA, ou caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência após a citação do 1º e 3º requerido;

I. Requer que seja declarada a inexistência de débitos da em nome da requerente após 26/02/2008, tais como seguro obrigatório, multas, IPVA, ou caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência após a citação do 1º e do 3º requerido

J. Requer o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais pelos requeridos arbitrados conforme entendimento supra de Vossa Excelência;

K. Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, tais como depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias e outras que o controvertido dos autos exigir;

L. Requer, enfim, a **PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS CONTIDOS NA PRESENTE AÇÃO**, considerando os motivos aqui elencados;

Dá a causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Florestópolis/Pr, 06 de Março de 2014.

RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO
OAB/PR 51.300

R. Venezuela,270, sala comercial – Centro – Florestópolis – PR / Fone(43) 3662-1832 / 9923-8259
CEP 86165-000 – E-mail: advrodrigolopes@gmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLV9 DTA2C M48GL XZ5YU